

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 05 / 03 / 09.

Assessoria de Planejamento e Distribuição

*Imagem do Assessor*

Imagem do Assessor  
Chefe da Assessoria  
Matr.: 10874-34

LIDO  
Em 05 / 03 / 2009

*Imagem do Assessor*  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 051 /2009 – GAG

Brasília, 05 de março de 2009.

REGIME DE  
URGÊNCIA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que institui no âmbito do Distrito Federal a dívida ativa do Departamento de Estradas de Rodagem e tem como objetivo promover o recolhimento dos créditos de natureza não-tributária e a aplicação do valor arrecadado nas atividades fins desta autarquia.

Na hipótese de aprovação deste Projeto, haverá mais recursos a serem revertidos, como por exemplo, em benefício das rodovias do Distrito Federal, contribuindo, assim, para maior fluidez e segurança no trânsito.

Requeiro, desta forma, a tramitação da proposta em caráter de urgência, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e aos demais ilustres Deputados Distritais expressões de meu elevado apreço e alta consideração.

*Imagem da Assinatura*  
**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**  
Governador do Distrito Federal

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado LEONARDO PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
N E S T A

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
PLG Nº 119 / 2009  
Fis. N.º 01 *Imagem do Assessor*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º PLC 119/2009**

*Institui, no âmbito do Distrito Federal, a dívida ativa do Departamento de Estradas e Rodagem- DER/DF e dá outras providências.*

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a dívida ativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

**Art. 2º** Ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento dos créditos de natureza não tributária, promovendo a inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 3º** São considerados créditos do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF os recursos provenientes da arrecadação de débitos de natureza não tributária, além daqueles definidos pelo art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, passíveis de inscrição em dívida ativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal:

I - multas decorrentes de infração à legislação de faixa de domínio, infrações de trânsito ou multas de outra natureza aplicadas pelo DER/DF;

II - o preço público cobrado pelo uso das faixas de domínio;

III - os valores despendidos pelo DER/DF com a reparação dos danos causados por terceiros a seu patrimônio;

IV - as quantias pagas à maior a ex-servidor do DER/DF, em razão da exoneração, demissão ou aposentadoria, sem prejuízo de apuração da responsabilidade de quem houver dado causa;

V - multas decorrentes de inexecução parcial ou total de contratos administrativos de obras, serviços e compras.

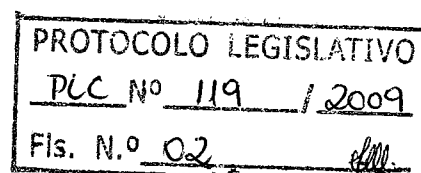
**Art. 4º** poderá o DER/DF, antes da constituição, registro e inscrição em dívida ativa, promover a cobrança e o parcelamento administrativo dos seus critérios.

*Parágrafo único.* Os procedimentos de concessão e de controle de parcelamento administrativo dos critérios deverão respeitar o que estabelece a Lei Complementar nº 432, de 27 de dezembro de 2001.

**Art. 5º** À execução sobre o débito original incidirão a atualização monetária, multa e os juros de mora nos índices adotados pelo Distrito Federal, apurados em processo administrativo regular, lançados em livro próprio ou em sistema informatizado de inscrição na dívida ativa do DER/DF.

*Parágrafo único.* A certidão textual extraída do livro e ou do sistema informatizado de que trata este artigo serve de título para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, por intermédio da Procuradoria Geral do Distrito Federal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública do Distrito Federal.

**Art. 6º** Compete à Superintendência Administrativa e Financeira do DER/DF:



I - efetuar o registro de inscrições e baixas na Dívida Ativa e fazer conciliação de dados com a Gerência de Contabilidade;

II - fazer o registro de devedores diversos, mantendo-o atualizado com anotação de novas inscrições e baixas de débitos;

III - programar e fazer a cobrança administrativa dos créditos não tributários do DER/DF;

IV - preparar os processos de parcelamento de débitos para com o DER/DF, negociar o parcelamento desses débitos e acompanhar sua cobrança;

V - fazer a juntada dos documentos necessários, indispensáveis e úteis ao ajuizamento dos Processos de Execução decorrentes dos critérios não tributários, para enviá-los à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF.

**Art. 7º** A emissão da respectiva Certidão da Dívida Ativa do DER/DF - CDA-DER/DF, será de competência da Superintendência Administrativa e Financeira, cabendo à Procuradoria Geral do DF, o ajuizamento da ação de execução.

**Art. 8º** O direito do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DERIDF de apurar e constituir seus créditos não tributários extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

**Art. 9º** O prazo prescricional para o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DERIDF cobrar seus créditos não tributários, constituídos na forma do artigo anterior, rege-se pelas normas preestabelecidas no Código Civil Brasileiro.

**Art. 10** A Secretaria de Estado de Fazenda realizará todos os atos necessários para a consecução do objetivo desta Lei, inclusive no que tange à criação e manutenção de sistema de informática apto a assegurar o controle dos registros relativos à arrecadação de receitas próprias do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal.

**Art. 11** A dívida ativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal será apurada pela sua Superintendência Administrativa e Financeira e inscrita no sistema de informática da secretaria de Estado de Fazenda, com o código próprio.

**Art. 12** A inscrição de crédito em dívida ativa não poderá ser feita enquanto não for decidido definitivamente o recurso ou o pedido de reconsideração respectivo.

**Art. 13** Fica vedado ao DERIDF incluir o nome do devedor, inscrito em sua dívida ativa, nas instituições de proteção ao crédito.

**Art. 14** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

